



C0060094A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.432, DE 2016**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que “Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”, passa a vigorar acrescido de §3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

**§3º A título de colaboração ou patrocínio é facultado à empresa júnior o recebimento de apoio intelectual, material e pecuniário de pessoa física ou de pessoa jurídica, mediante deliberação de sua assembleia geral.”**  
**(AC)**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, foi sancionada com veto ao §1º do art. 3º, com a seguinte razão:

“O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como ‘colaboração’, fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários.” (razões do veto nº 11/2016. Presidência da República).

Tendo o Congresso Nacional se alinhado às razões expostas pela Presidência da República para votar em favor da manutenção do veto 11/16, decidimos apresentar o presente Projeto de Lei com vistas a introduzir na Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, permissão para que pessoas físicas e jurídicas apoiem as empresas júnior na forma explícita de colaboração ou patrocínio.

Entendemos que corrigindo a redação emprestada ao dispositivo vetado – retirando a dúvida expressão “admitir” –, nossa proposta cria condições de

aprimoramento e apoio às empresas júnior, sem facilitar prejuízos fiscais e trabalhistas.

Pelo exposto, pedimos urgência aos nobres pares para a aprovação da propositura em epígrafe.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

PDT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que

devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**